RCD no HABEAS CORPUS Nº 941479 - SP (2024/0326746-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	LAZARO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA EXACERBADA (APÓS EMPURRAR A VÍTIMA DO VEÍCULO PASSOU A RODA DO VEÍCULO SOBRE SUA COLUNA CERVICAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que desacolheu embargos infringentes em apelação por lesão corporal de natureza grave. O paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal grave contra ex-companheira, conforme art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e *bis in idem*, além de falta de motivação concreta para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o *modus operandi* e as consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, pois o agravante agiu com agressividade excessiva, causando lesões graves à vítima.

4. O regime semiaberto foi justificado pela existência de

Documento eletrônico VDA44320976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:02:43
Código de Controle do Documento: dfaa9006-9fe7-4c0f-9967-d56eaa5e8c80

circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos.
5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44320976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:02:43
Código de Controle do Documento: dfaa9006-9fe7-4c0f-9967-d56eaa5e8c80

RCD no HABEAS CORPUS Nº 941479 - SP (2024/0326746-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	LAZARO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA EXACERBADA (APÓS EMPURRAR A VÍTIMA DO VEÍCULO PASSOU A RODA DO VEÍCULO SOBRE SUA COLUNA CERVICAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que desacolheu embargos infringentes em apelação por lesão corporal de natureza grave. O paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal grave contra ex-companheira, conforme art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e *bis in idem*, além de falta de motivação concreta para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o *modus operandi* e as consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, pois o agravante agiu com agressividade excessiva, causando lesões graves à vítima.

4. O regime semiaberto foi justificado pela existência de

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos.
5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 155-160), apresentado por LAZARO DONIZETI GONCALVES, contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do *mandamus* e afastou o apontado constrangimento ilegal.

A defesa aduz, em síntese, que "(i) apesar de o magistrado, na dosimetria da pena, possuir discricionariamente ao fixar a reprimenda, é ilegal a utilização dos mesmos elementos para configurar o crime, qualificar a natureza da lesão e majorar a pena-base, sob pena de bis in idem; (ii) não cabe a corte estadual, em recurso exclusivo da defesa – como foi no caso, em embargos infringentes –, acrescentar fato novo para piorar o regime carcerário e; por fim; (iii) a fixação do regime carcerário distinto do preconizado pela lei exige fundamentação idônea (Súmula 719 STF)" (e-STJ fl. 157).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que a petição seja recebido como agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no HC n. 745.226/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 149-151):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *Embargos infringentes Apelação Lesão corporal de natureza grave Divergência limitada à dosimetria penal Fixação da basilar*

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

idoneamente calcada na valoração negativa das circunstâncias e consequências delitivas Pena e regime motivadamente estabelecidos, necessários e suficientes para a reprovação do delito Acórdão mantido Embargos infringentes desacolhidos.

O paciente foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave contra sua ex-companheira, crime previsto no art. art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, ilegalidade na dosimetria de pena, argumentando que "os mesmos elementos adotados para condenar o Paciente também foram para qualificar a natureza da lesão corporal que, diga-se de passagem, foi desclassificada para menos grave, e majorar a pena-base.

Incorreu-se, a r. sentença, em nítido bis in idem. E o regime carcerário, mantido por maioria pelo v. acórdão paulista, não apresentou motivação concreta.

Pior, após interposição de embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa, inovou e alterou a sua fundamentação, o que é vedado pelas Cortes Superiores" (e-STJ fl. 13).

Ao final, requer a concessão da ordem para diminuir a pena-base, alterar o regime de cumprimento de pena para o aberto e, eventualmente, a benesse do sursis.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela*

instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...) (

HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

No caso dos autos, tem-se que a pena-base foi exasperada acima do mínimo legal mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 97):

A pena-base foi justificadamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a teor do disposto no artigo 59, do Código Penal, ante o desfavorecimento das ***circunstâncias e consequências*** *delitivas, que transbordaram as elementares ínsitas do tipo incriminador, haja vista que o réu "... agiu com tamanha* ***agressividade contra a ofendida empurrando-a da camionete quando se preparava para descer, causando- lhe lesões bastantes graves, tanto físicas como psicológicas, tendo a vítima relatado que apesar de ainda possuir relacionamento amoroso com o acusado, encontra-se temerosa quanto às suas reações inesperadas"*** *(fls. 213 autos principais).*

É certo que a natureza e gravidade das lesões integram o próprio tipo penal em comento, porém, ***os fundamentos empregados para exasperar a basilar dizem respeito ao diferenciado modus operandi da dinâmica delitiva e dos gravosos danos dela advindos****, sem desprezar o potencial risco à integridade física da vítima, se se atentar que, segundo seus relatos,* ***após empurrá-la de dentro da caminhonete, o réu "arrancou" com o veículo, passando a roda traseira sobre sua coluna cervical, pelo que permaneceu sem andar enquanto esteve internada.***

Com efeito, os reportados elementos evidenciam especial desproporcionalidade e reprovabilidade da conduta ilícita em apreço, que se afastaram das comum à espécie, de sorte a justificar o incremento no patamar operado na primeira fase, ***não caracterizando o questionado bis in idem, uma vez que a motivação declinada***

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

> ***não se confunde, tampouco se restringe ao ato de empurrar ou à natureza das lesões físicas, estas, sim, elementares do delito.***
>
> *Destarte, não se vislumbra contrariedade ao disposto no artigo 59, do Código Penal, ou desproporcionalidade na pena-base fixada.*

No que se refere às circunstâncias do crime, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso.

No caso, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pois o agravante empurrou a vítima do veículo e ainda passou a roda traseira sobre a coluna cervical da vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.* ***CRIMES DOS ARTS. 129, CAPUT, E 213, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> ***2. No que toca à culpabilidade, ressaltou-se que o paciente agrediu a vítima da tentativa de estupro com extrema violência, jogando-lhe ao chão, arrastando-a pelo chão e desferindo-lhe socos e pontapés, além de forte soco no olho, que lhe causou grave hemorragia. Quanto ao crime de lesão corporal, mencionou-se que a vítima, uma senhora de 78 anos de idade, foi empurrada e jogada ao chão, sofrendo escoriações. Tais fatos justificam a exasperação da pena-base dos citados crimes, pois, muito embora a violência ou grave ameaça sejam ínsitas aos tipos penais em questão, a agressão física desnecessária e exacerbada desborda do tipo.***
>
> *3. Em relação às consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima do crime de estupro deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos dessa natureza, considerando que o soco desferido em seu olho pelo réu ocasionou-lhe a perda da visão e que os gastos com procedimentos médicos para o reparo já chegaram a R$ 10.000,00.*
>
> *Quanto à vítima do crime do art. 129 do CP, a sentença destacou que ela sofre limitações até os dias atuais, em razão das várias lesões sofridas.*
>
> *4. Na hipótese, considerando que a pena-base referente ao crime de lesão corporal foi majorada em 2 meses pela análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há se falar em*

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

desproporcionalidade. Já com relação crime de estupro, tomando por base a incidência da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (6 a 10 anos), chegar-se-ia à elevação da pena-base em patamar não muito inferior à estabelecida pelo Colegiado a quo, de modo que não se justifica a intervenção por parte desta Corte Superior, até mesmo porque o incremento encontra-se devidamente justificado.

5. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 610.654/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob o rito da Repercussão Geral, por maioria de votos, firmou a tese de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020).

5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de lesão corporal, pois o paciente, com uma ferramenta chamada "cavador de terra", desferiu vários golpes contra o rosto da ofendida, causando-lhe dano físico e estético.

6. Quanto ao regime prisional, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

7. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

8. Writ não conhecido.

(HC n. 613.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Em relação ao regime prisional, conquanto a pena imposta ao agravante, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos (2 anos e 8 meses de reclusão - e-STJ fl. 98)), o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:12
Código de Controle do Documento: b17fe94c-9ec4-4fe4-a64b-07e3ad6e5815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 941.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326746-7

Número de Origem:
00002262720168260557 2262720168260557 226272016826055750001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO DONIZETI GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: LAZARO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44299305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:34:08
Código de Controle do Documento: 34691ae6-b462-465f-9102-7cd3ddefcbe1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:34:08
Código de Controle do Documento: 34691ae6-b462-465f-9102-7cd3ddefcbe1